

Processo nº 64/2004

Data: 15.04.2004

Assuntos : Acidente de viação.

Homicídio por negligência (artº 134º do C.P.M.).

Agravação da pena.

SUMÁRIO

O crime de “homicídio por negligência” cometido no exercício da condução é punido com a pena cominada no artº 134º do C.P.M., agravada, no seu limite mínimo, nos termos do artº 66º do Código da Estrada.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), com os sinais dos autos respondeu no T.J.B., vindo, a final, a ser condenado nos termos seguintes:

- como autor material de um crime de “homicídio por negligência” p. e p. artº 134º nº 1 do Código da Estrada, na pena de 1 (um) ano de prisão, suspensa na sua execução por um período de 18 (dezoito) meses; e,
- como autor material de uma contravenção ao artº 23º al. e) do Código da Estrada e de uma contravenção ao artº 24º nº 2 do mesmo diploma, punidas pelo artº 70º nº 3, nas multas de MOP\$1500,00 cada, e na multa única de MOP\$2.500,00, ou 20 dias de prisão subsidiária; (cfr. fls. 298 a 299).

Oportunamente, do assim decidido, recorreu o Ilustre Procurador-Adjunto, motivando para concluir que:

- “1. In casu o arguido foi condenado da prática de um crime de homicídio por negligência p. p. pelo artº 134º nº 1 do Código Penal e artº 66º, nº 1 do Código da Estrada.*
- 2. Ao abrigo do artº 66º, conjugando com o artº 134º nº 1 do Código Penal o limite mínimo é 1 ano e 1 mês, e não, como calculado na douta sentença ora recorrida, de 10 meses.*
- 3. O Tribunal “a quo”, na douta sentença recorrida, conforme o seu cálculo incorrecto de limite mínimo,, fixou a pena concreta com 1 ano de prisão na moldura penal abstracta – pena de prisão de 10 meses a 3 anos.*
- 4. A pena aplicada ao caso presente nunca podia ser inferior a 1 anos e 1 mês.*
- 5. Por não decidir dentro dos limites definidos na lei, assim, violou o artº 65º nº 1 do C.P.*
- 6. Ao caso deve-se fazer a aplicação no limite mínimo de 1 ano e 1 mês, e, conseqüentemente, aplicar-se a pena na moldura penal abstracta de 1 ano e 1 mês a 3 anos.*
- 7. Ao decidir com limite mínimo de 10 meses e com moldura penal de 10 meses e 3 anos, a sentença recorrida violou o disposto no artº 66º do Código da Estrada, conjugando com o*

artº 134º, nº 1 do Código Penal e o artº 65º, nº 1 do Código Penal.”; (cfr. fls. 305 a 308).

Decorrido o prazo legal previsto no artº 403º do C.P.P.M. sem que fosse apresentada resposta, foi o recurso admitido com efeito e modo de subida adequadamente fixados; (cfr. fls. 310).

Em sede de vista, opinou o Exmº Representante do Ministério Público no sentido da procedência do recurso; (cfr. fls. 315).

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, teve lugar a audiência da julgamento do recurso.

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Tribunal “a quo” como provada a matéria de facto seguinte:

“No dia 4 de Janeiro de 1999, cerca das 06H55, o arguido (A) conduzia o motociclo, com chapa de matrícula MC-5x-xx, na Avenida de Almeida Ribeiro, seguindo no sentido de Ponte cais nº 16 - Avenida da Praia Grande.

Quando chegou à passagem para peões perto da Estação de Correios, o arguido não reduziu em especial a velocidade do automóvel, pelo que perdeu o respectivo controlo, embatendo na peã (B), melhor identificada a fls. 15, que estava a atravessar a rua na referida passagem de peões.

O embate supramencionado provocou a queda no chão da ofendida (B) que, posteriormente, foi transportada numa ambulância para o Hospital Conde S. Januário para receber socorros.

Devido à gravidade dos ferimentos, a ofendida faleceu às 23H55 do dia 5 de Janeiro de 1999.

Foi o embate do veículo conduzido pelo arguido na peã que provocou directa e necessariamente traumatismo craniano da ofendida (B) e do qual resultou a morte da mesma.

Quando o supracitado acidente ocorreu, fazia bom tempo, havia luz, as condições da estrada estavam boas e a densidade do trânsito era reduzida.

O arguido não conduziu com cautela, pois, ao aproximar-se da passagem para peões, não reduziu, em especial, a velocidade, nem, segundo a situação real, parou o veículo para deixar os peões atravessarem a faixa de rodagem, continuando a conduzir o veículo numa velocidade que provocou a perda de controlo do mesmo o que fez com que embatesse numa peã que estava a atravessar a rua numa passagem para peões.

O arguido praticou a supracitada conduta livre e conscientemente, sabendo bem que a sua conduta era ilícita.

O arguido, depois de saber da morte da peã, ficou psicologicamente abalado, tendo visitado a vítima no hospital e comparecido no seu funeral”; (cfr. fls. 291 a 293).

Do direito

3. Como sem esforço se alcança das conclusões de recurso oferecidas, vem (apenas) trazida à apreciação deste T.S.I. a parte da decisão recorrida quanto à pena ao arguido imposta pelo crime de “homicídio por negligência”.

Nenhuma outra questão havendo a conhecer, e ponderando na que importa decidir, conclui-se que houve efectivamente “erro” no cálculo da dita pena pelo crime de “homicídio por negligência”.

De facto, ao referido crime, corresponde a pena de prisão até 3 anos (cfr. artº 134º do C.P.M.).

Em virtude da agravação imposta pelo artº 66º, nº 1 do Código da Estrada, o mesmo passa a ser punido com uma pena de limite mínimo de “1 ano e 1 mês de prisão” até os tais 3 anos.

Porém, no cálculo de tal agravação, entendeu o Mmº Juiz “a quo” que ao crime em causa correspondia uma pena com limite mínimo de “10 meses” de prisão, o que, ponderando nas circunstâncias do caso e nos critérios para a determinação da pena, o levaram a fixar como sanção pelo crime pelo arguido cometido, a pena de 1 ano de prisão.

Impõe-se, assim, a alteração de tal pena, e, atento os critérios do artº 65º do C.P.M. e à factualidade que foi dada como assente, tem-se por justa e adequada a pena de 1 ano e 6 meses de prisão, cuja suspensão se mantém, embora pelo período de 3 anos, (mantendo-se a pena de multa e prisão subsidiária em que foi o mesmo arguido condenado).

Na verdade, atento ao tipo de crime em causa, e ponderando-se nas circunstâncias do mesmo, nomeadamente no grau de culpa do arguido, (isto, tendo-se especialmente em conta o local onde ocorreu o embate), esta a pena que se nos mostra justa e adequada.

*

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, acordam julgar procedente o recurso, alterando-se a pena imposta pelo crime de “homicídio por negligência” que passa a ser a de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão,

suspensa por um período de 3 (três) anos, mantendo-se, no restante, a sentença recorrida.

Sem tributação.

Ao Ilustre Defensor oficioso do arguido, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$800,00.

Macau, aos 15 de Abril de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong